



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_/2025**

**INSTITUI O MÊS DE PREVENÇÃO DA  
SÍNDROME METABÓLICA INFANTIL E  
ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO ESTADO  
DE SERGIPE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica instituído, no âmbito do Estado de Sergipe, o “Mês Laranja” Mês Estadual de Prevenção à Síndrome Metabólica Infantil e adolescente, a ser realizado anualmente no mês de setembro.

**Art. 2º** – O Mês Laranja tem por objetivos:

- I – Promover campanha educativa sobre obesidade, hipertensão e diabetes na infância;
- II – Realizar triagens, exames gratuitos e avaliações de saúde em escolas, unidades básicas de saúde e comunidades de acordo com o calendário da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe;
- III – Incentivar o envolvimento das famílias, escolas, e demais instituições na promoção de hábitos saudáveis e no acompanhamento do desenvolvimento físico e emocional das crianças;

**Art. 3º** – As ações do “Mês Laranja” poderão ser realizadas em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, universidades, hospitais, igrejas, associações de pais e mestres, conselhos tutelares e organizações da sociedade civil.

**Art. 4º** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo diretrizes para a produção e distribuição de materiais educativos, realização de exames, capacitação de profissionais e avaliação dos resultados.

**Art. 5º** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações

Palácio Governador João Alves Filho – 6º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE, CEP 49.010-050  
E-mail: dep.manuelmarcos@al.se.leg.br – Tel.: (79) 3216-6604



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300039003000320036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju - SE, 27 de maio de 2025.

**Dr. Manuel Marcos dos Santos,**

**Deputado Estadual- PSD.**

Palácio Governador João Alves Filho – 6º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE, CEP 49.010-050  
E-mail: dep.manuelmarcos@al.se.leg.br – Tel.: (79) 3216-6604



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300039003000320036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## JUSTIFICATIVA

A Síndrome Metabólica, caracterizada por um conjunto de condições clínicas como obesidade abdominal, hipertensão arterial, dislipidemia e resistência à insulina, é um fator de risco para doenças cardiovasculares e diabetes tipo 2. A identificação precoce desses sinais em crianças e adolescentes é fundamental para a prevenção de complicações futuras e para o desenvolvimento de políticas públicas de saúde mais eficazes.

## FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

A presente proposição encontra respaldo no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”. Além disso, está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), especialmente no que dispõe o art. 7º, que assegura à criança e ao adolescente o direito à proteção à vida e à saúde, mediante políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso. No plano estadual, a proposta se alinha com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), que preveem a universalidade, integralidade e equidade no acesso aos serviços de saúde. A realização do Mês Laranja permitirá ações coordenadas entre as redes de saúde e educação, promovendo um ambiente mais saudável nas escolas e fortalecendo a atuação preventiva do Estado.

## FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA

De acordo com dados da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e do Ministério da Saúde, o excesso de peso já atinge mais de 30% das crianças brasileiras entre 5 e 9 anos, com projeções ainda mais preocupantes para os próximos anos. Em Sergipe, estudos regionais e dados da Vigitel apontam uma tendência de crescimento nos índices de obesidade infantil, especialmente em áreas urbanas com menor acesso à alimentação saudável e à prática regular de atividades físicas. A realização de campanhas educativas, triagens nas escolas, exames preventivos e ações intersetoriais são medidas comprovadamente eficazes no enfrentamento desse problema de saúde pública. Além disso, o estímulo à participação da família, da escola e da comunidade nas ações do “Mês Laranja” reforça o caráter pedagógico e preventivo da política, criando uma rede de cuidado mais sólida ao redor da criança.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, na certeza de que representa um avanço necessário na proteção à infância e no enfrentamento de um problema de saúde pública.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju - SE, 27 de maio de 2025.

Palácio Governador João Alves Filho – 6º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE, CEP 49.010-050  
E-mail: dep.manuelmarcos@al.se.leg.br – Tel.: (79) 3216-6604



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300039003000320036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**Dr. Manuel Marcos dos Santos,**

**Deputado Estadual - PSD.**

Palácio Governador João Alves Filho – 6º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE, CEP 49.010-050  
E-mail: dep.manuelmarcos@al.se.leg.br – Tel.: (79) 3216-6604



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300039003000320036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003000320036003A005000

Assinado eletronicamente por **Manuel Marcos** em **29/05/2025 16:14**

Checksum: **2FED625ECB860294DC63A87269DC52EFD51B702377986264518F46E45F64DD77**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300039003000320036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.